



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.303 - SP (2017/0202166-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ADRIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO GOMES DA SILVA - SP351471
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL SILVA DE CAMPOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. O tema referente à suposta falta de provas da participação do paciente no delito que lhe é imputado não foi submetido, muito menos tratado pela instância *a quo*, situação configuradora de supressão de instância, que impede o conhecimento do *writ* nessa parte.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto prisional, fora flagrado, juntamente com outro corréu, com elevada quantidade de substância entorpecente (um tijolo de maconha pesando 713,69g – setecentos e treze gramas e sessenta e nove centigramas). Enfatizou o decreto, ainda, que o acusado possuía antecedentes criminais, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 26 de setembro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.303 - SP (2017/0202166-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : ADRIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO GOMES DA SILVA - SP351471
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL SILVA DE CAMPOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIEL SILVA DE CAMPOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2121697-61.2017.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 27/5/2017, pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, pois encontrado em seu poder **um tijolo de maconha pesando 713,69g (setecentos e treze gramas e sessenta e nove centigramas)**. Referida custódia foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 297/299).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 404):

HABEAS-CORPUS – Tráfico de drogas – Liberdade provisória – Indeferimento – Crime grave, equiparado a hediondo. Medidas cautelares alternativas.

Impossibilidade. Insuficiência para a manutenção da ordem pública – ORDEM DENEGADA.

Alega a defesa na presente impetração que não há provas de participação do paciente no delito que lhe é imputado. Afirma que carece de fundamentação concreta o decreto prisional.

Busca, inclusive liminarmente, seja revogada a prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 446/447).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas às e-STJ fls. 452/462.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão impugnada (e-STJ fl. 464/467).

Informações extraídas, em 19/9/2017, do endereço eletrônico do Tribunal de origem, noticiam que o feito não foi sentenciado (Processo n. 0000547-22.2017.8.26.0559).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.303 - SP (2017/0202166-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Aponta-se, no presente *habeas corpus*, a inexistência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente e que não há indícios de autoria.

Preliminarmente, constato, pela leitura do voto condutor do acórdão vergastado, que o tema referente à suposta falta de provas de participação do paciente no delito que lhe é imputado não foi submetido, muito menos tratado pelo Tribunal de origem, situação configuradora de supressão de instância, que impede o conhecimento do *writ* nessa parte.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal não foi objeto de debate nem de decisão no Tribunal estadual.

[...]

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 73.734/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 11/5/2017)

No que se refere ao pedido de revogação da custódia cautelar, insta consignar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade. Assim, a constrição de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 297/298):

Considerando o Comunicado nº 190/2011 do Conselho Superior da Magistratura, disponibilizado no DJ.E. de 27/06/2011, bem como a vigência da Lei nº 12.403/2011, que alterou diversos dispositivos do CPP, passo a analisar a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva do(s) autuado(s) GABRIEL SILVA DE CAMPOS, ANDRÉ BARBOSA SILVA, LEONARDO CALVÁRIO BRAGA CARDOSO e SIMONE NEVES DE SOUZA.

Os autuados foram presos em flagrante em 27.05.2017, sob a acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, "caput", da Lei nº 11.343/06.

Para análise da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, quer nos crimes hediondos, quer em relação aos demais delitos, revela-se indispensável à análise da presença ou não dos requisitos autorizadores explicitados nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 12.403/2011.

*Inicialmente, ressalto que a prisão preventiva é uma medida cautelar, cuja finalidade é acautelar o interesse social de segurança face ao crime, pois pode a liberdade do indivíduo representar uma ameaça social em razão de fugas, prática de novos delitos ou prejuízo à produção de provas. **No vertente caso, os autuados Leonardo Calvário Braga Cardoso e Gabriel Silva de Campos teriam sido abordados pelos policiais militares trazendo meio tijolo de maconha dentro do veículo GOL, que seria entregue para André Barbosa Silva e Simone Neves de Souza, que estavam a caminho da residência do autuado Gabriel.** Chegando à residência do autuado Gabriel, a polícia teria logrado êxito em localizar em dentro do veículo GOL conduzido por André, e passageira Simone, um tijolo de cerca de 1 Kg. de maconha. Indagado pelos policiais, André e Simone teriam afirmado que iriam entregar a droga para Gabriel e Leonardo, recebendo R\$ 200,00 cada pela venda da maconha.*

Os autuados possuem antecedentes criminais.

Assim, a prisão em flagrante deve ser convertida em prisão preventiva, tanto pelo que representa este tipo penal para a sociedade, como também pelos efeitos nefastos que produz, colocando em constante desassossego a sociedade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principalmente em cidades pequenas, contribuindo para instabilizar as relações de convivência social, estando assim presentes os requisitos previstos nos artigos 310, inciso II, e 312, do CPP, com a redação conferida pela Lei 12.403/11.

Ademais, o crime de tráfico de entorpecentes, possui pena máxima prevista abstratamente no tipo penal de 15 anos de reclusão, de molde que também preenchido o requisito expresso no artigo 313, inciso I do CPP, com a redação da Lei 12.403/11.

Dessa forma, a decretação da prisão preventiva é adequada à gravidade do crime, estando presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", pois o delito de tráfico de drogas, equiparado a crime hediondo, traz grande perigo à saúde pública, sendo o indivíduo ligado a ele responsável pelo aumento do consumo de drogas, de violência em decorrência da dependência e de crimes patrimoniais, necessários ao sustento do vício.

No caso concreto, tratou-se de tráfico de grandes proporções, tendo em vista a quantidade de droga apreendida, capaz de abalar a ordem pública.

Assim, pelo motivos acima explicitados, e com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, todos do CPP (com a redação conferida pela Lei 12.403/11), converto em prisão preventiva a prisão em flagrante de GABRIEL SILVA DE CAMPOS, ANDRÉ BARBOSA SILVA, LEONARDO CALVÁRIO BRAGA CARDOSO e SIMONE NEVES DE SOUZA. Qualificados nos autos. (grifei)

Tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada do paciente que, segundo o decreto, foi abordado com outro corréu quando estava em um veículo automotor com grande quantidade de maconha, além de possuir antecedentes criminais.

O acórdão impugnado, da mesma forma, destacou "a gravidade em concreto das condutas, reveladoras da periculosidade do paciente, notadamente o crime de tráfico de drogas, autuado em flagrante com um tijolo de maconha pesando 713,69g, de modo que a segregação cautelar se faz necessária para coibir essa modalidade criminosa, além da conveniência da prisão para garantir a instrução processual" (e-STJ fl. 406).

Portanto, mostra-se incólume de dúvidas que a segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da conduta – extraída da quantidade de entorpecente apreendido – e a contumácia delitiva do paciente.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão do indicativo de reiteração delitiva do paciente, eis que ostenta passagem criminal recente, conforme destacado pelo juízo a quo, além da gravidade concreta dos fatos, visto que apreendida razoável quantidade e variedade de drogas em poder do acusado (124,1 gramas de maconha, 37,5 gramas de cocaína e 9,4 gramas de crack).

3. Habeas corpus denegado. (HC 392.210/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 15/5/2017, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Hipótese em que o recorrente foi preso em flagrante - custódia essa convertida em preventiva - pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, pois encontrados em seu poder 306g de cocaína, distribuídos em 275 tubos plásticos, e 675g de maconha, acondicionados em 750 pequenas embalagens. No decreto de prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há menção expressa à quantidade e à variedade de drogas apreendidas, bem como à reiteração delitiva do recorrente, que, nos dizeres do magistrado, "ostenta outras condenações em sua FAC" e "foi preso recentemente, em audiência de custódia e, em liberdade provisória, voltou a ser preso". Portanto, a segregação cautelar está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta - extraída da quantidade e da variedade dos entorpecentes apreendidos - e a contumácia delitiva do recorrente.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 82.009/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 28/4/2017, grifei)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VARIEDADE DE DROGAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, a uma, pela variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder (uma porção de maconha, quatorze pedras de crack e um pino.+ contendo cocaína pesando: 1,35g ; 2,85g e 0,45g, respectivamente), e a duas, por ter sido preso recentemente por delito similar, o que justifica a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Tais circunstâncias, agravadas ainda pelo fato de haver envolvimento de adolescente na prática criminoso, digo eu, indicam um maior desvalor da conduta perpetrada, e revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública Recurso ordinário desprovido. (RHC 81.794/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 10/5/2017, grifei)

Aliás, "a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (RHC 76.929/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

Ante o exposto, **conheço parcialmente da impetração e, nessa extensão, denego a ordem de *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0202166-0

HC 412.303 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005472220178260559 20170000542984 21216976120178260000 30669
5472220178260559

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADRIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: ADRIANO GOMES DA SILVA - SP351471
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GABRIEL SILVA DE CAMPOS (PRESO)
CORRÉU	: ANDRE BARBOSA SILVA
CORRÉU	: LEONARDO CALVARIO BRAGA CARDOSO
CORRÉU	: SIMONE NEVES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.